EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2020, que Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Participativo de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Ordem dos Trabs
[X] Legislação, Justiça e Redação
[ ] Finanças e Orçamento
[X] Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
[ ] Educação, Cultura, Turismo e Esportes
[ ] Saúde e Assistência Social
[ ] Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
[ ] Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
[X] Vereadores [X] Procuradoria Jurídica
Data: 05 / 11 / 2021

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Protocolo Geral nº 7622/2021
Data: 23/09/2021 Horário: 13:59
LEG - Emenda nº 34 - PLC 2/2020

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar n° 02/2020:

Art. 1° Fica alterado o art. 168 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168 A municipalidade poderá delimitar novos perímetros da IPRF desde que comprovado que os núcleos urbanos informais já se achavam consolidados conforme o marco regulatório federal vigente e desde que inexistentes situações de risco, de insalubridade e impropriedades sob os aspectos técnicos, ambientais e jurídicos.

§ 1° Os núcleos de Interesse Social já regularizados ou que venham a ser objeto de regularização poderão ter os lotes desdobrados desde que atendam ao previsto nos arts. 1° e 2° da Lei Complementar n° 58/2018, referente a testada mínima de 5,00m com frente para logradouro público existente e 125,00m² de área.

§ 2° Os núcleos de Interesse Social já regularizados ou que venham a ser objeto de regularização, tendo em vista serem constituídos predominantemente por população de baixa renda serão isentos da cobrança de ISSQN desde que os ocupantes comprovem o término do período decadencial através dos seguintes documentos:

I- contas de água ou luz, emitidas em período decadencial;

II- fotos extraídas do Google Earth que comprovem o período decadencial;

III- correspondência bancária para o endereço da edificação emitida em período decadencial".

Art. 2° Esta Emenda é uma readequação à Emenda n° 15 ao Projeto de Lei Complementar n°

02/2020 e entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 22 de setembro de 2021.

Vereador JOSÉ CARLOS GOMES – CAL

Vereador FRANCISCO NORBERTO S. R. DE MORAES – NORBERTINHO

Vereador CARLOS MOURA – MAGRÃO

Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – RENATO CEBOLA

Vereador HERIVELTO DOS SANTOS MORAES – HERIVELTO VELA

Vereadora REGINA CÉLIA DANIEL SANTOS – REGININHA

Vereador JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DE SOUZA – JULINHO CAR

Vereador MARCO MAYOR

JUSTIFICATIVA

A não regularização de uma construção torna esse imóvel clandestino, fazendo com que ele sofra uma depreciação considerável na hora de negociá-lo. Portanto, os imóveis irregularmente construídos, acabam prejudicando não somente ao Município, mas também os seus proprietários.

Outra vantagem de se tirar um imóvel da clandestinidade é que o proprietário pode averbar a construção no Cartório de Registro de Imóveis, além de ter acesso aos créditos imobiliários, legalizar uma atividade comercial, entre outros benefícios.